



TC 039.723/2023-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões

Responsável: Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões (CNPJ 02.806.229/0001-43)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) em desfavor da Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio 01.02.0179.00, de registro Siafi 472614 (peça 16), firmado entre a Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) e a Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “UTILIZAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS DA AMAZÔNIA”.

HISTÓRICO

2. Em 20/6/2023, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e na DN/TCU 155/2016, o dirigente da Finep autorizou a instauração da TCE (peça 86). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1242/2023.

3. O Convênio 01.02.0179.00 (Siafi 472614) foi firmado no valor de R\$ 460.000,00, sendo R\$ 190.000,00 à conta da concedente e R\$ 270.000,00 referente à contrapartida da conveniente. Teve vigência de 20/12/2002 a 30/12/2004, com prazo para apresentação da prestação de contas em 28/2/2005 (peça 16). Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 190.000,00 (peça 20).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio do documento constante na peça 51.

5. O fundamento para a instauração da TCE, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Execução do objeto sem a regular aplicação da contrapartida.

6. De acordo com o Controle Interno, a Fundação responsável arrolada na fase interna foi devidamente comunicada e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 103), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 111.521,74, imputando-se a responsabilidade a Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões, na condição de contratado.

8. Em 29/9/2023, a Controladoria-Geral da União emitiu o Relatório de Auditoria E-TCE 1.242/2023 (peça 107), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 108 e 109).

9. Em 29/11/2023, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente



do órgão de controle interno, que se manifestou pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 110).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

10. Verifica-se que houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 30/12/2004, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

10.1. Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões, por meio do Ofício acostado à peça 60, conforme ciência tácita de 5/4/2021, à peça 61.

Valor de Constituição da TCE

11. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 223.926,35, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

12. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

13. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

14. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

15. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

16. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

17. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

18. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 8/11/2012, data de apresentação da prestação de contas do Convênio 01.02.0179.00 (peça 50).



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

19. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
-	08/11/2012	Apresentação da prestação de contas do Convênio 01.02.0179.00 (peça 50).	Art. 4º inc. I	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
-	06/01/2015	Aprovação da prestação de contas (peça 55, p. 3-4 e 14-16)	N/A	Sem efeito para fins de avaliação da incidência da prescrição
-	11/07/2017	Acórdão 3235/2017-TCU-2C (peça 56)	N/A	Sem efeito para fins de avaliação da incidência da prescrição
-	24/11/2017	Ofício 010806, notifica responsável sobre reabertura da prestação de contas (peça 57)	N/A	Não consta peça de ciência, portanto, sem efeito para fins de avaliação da incidência da prescrição
1	05/04/2021	Ofício/Carta 980, de 5/3/2021 (peça 60), ref. notificação de a Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões, conforme ciência tácita à peça 61	Art. 5º inc. I	Interrupção da prescrição; início de contagem do prazo de prescrição intercorrente
2	06/06/2023	Formulário para proposta de TCE (peça 79)	Art. 5º inc. II	Interrupção da prescrição; reinício de contagem do prazo de prescrição
3	20/06/2023	Instauração da TCE (peça 86)	Art. 5º inc. II	Interrupção da prescrição; reinício de contagem do prazo de prescrição
4	20/07/2023	Relatório de TCE 014/2023 (peça 103)	Art. 5º inc. II	Interrupção da prescrição; reinício de contagem do prazo de prescrição
5	25/09/2023	Relatório de Auditoria 1.242/2023 (peça 107)	Art. 5º inc. II	Interrupção da prescrição; reinício de contagem do prazo de prescrição
6	04/12/2023	Autuação do processo no TCU	Art. 5º inc. II	Interrupção da prescrição; reinício de contagem do prazo de prescrição

20. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que houve o transcurso de prazo superior a cinco anos entre 8/11/2012, data de apresentação da prestação de contas do Convênio 01.02.0179.00, e 5/4/2021 (evento 1), data de notificação para a Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões regularizar a prestação de contas financeira, fazendo incidir a prescrição quinquenal.

21. Poder-se-ia alegar que o Acórdão 3.235/2017-TCU-2ª Câmara, de 11/4/2017, interromperia o prazo de prescrição. No entanto, o referido acórdão não constitui ato inequívoco de apuração dos fatos, tendo em vista que não tratou de apuração de débito envolvendo o ajuste em análise no presente processo. Ainda que assim fosse, teria ocorrido prescrição intercorrente, uma vez que o próximo evento interruptivo só ocorreria em 6/4/2021 (evento 1), depois de transcorridos mais de três anos, fazendo incidir a prescrição intercorrente.

22. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

23. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com a mesmo responsável:

Responsável	Processo
Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões	024.364/2006-9 [REPR, encerrado, "TEOR: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA Nº 003/06-UFAM/UNISOL - REPRESENTANTE: GAD ENG. CONST. CIVIL LTDA"] 005.914/2010-8 [REPR, encerrado, "Representação da Unidade Técnica acerca de possíveis irregularidades perpetradas no Instituto Natureza e Cultura-INC da Universidade Federal do Amazonas-UFAM"]


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

	032.566/2011-5 [RA, encerrado, "Relatório de Auditoria em contratos e convênios da Fundação Universidade Federal do Amazonas (UFAM) firmados com a Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões (UNISOL)"] 003.871/2012-6 [REPR, encerrado, "possíveis irregularidades na Tomada de Preço 008/2011 - Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões-Unisol, destinada à construção do Centro de Referência para Formação de Professores Indígenas da Universidade Federal do Amazonas-Ufam"] 021.671/2016-8 [TCE, encerrado, "Convênio 157/2005 - Siafi 527043 - firmado entre Ministério do Esporte e município de Manaus/AM"] 033.513/2016-3 [TCE, aberto, "Convênios 19/2007-FUA/Unisol e 46/2007/FUA/Unisol, firmados entre Fundação Universidade do Amazonas-UFAM e Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões-UNISOL"] 018.682/2019-7 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Superintendência da Zona Franca de Manaus em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 006/2003, firmado com o/a SUPERINTENDENCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, Siafi/Siconv 488033, função INDÚSTRIA, que teve como objeto EXECUCAO DO PROJETO "IMPLANTACAO DA "FASE 01" DO CENTRO DE BIOTECNOLOGIA DA AMAZONIA - CBA". LOCALIZADO EM MANAUS/AM. (nº da TCE no sistema: 2047/2018)"] 018.683/2019-3 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Superintendência da Zona Franca de Manaus em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 006/2003, firmado com o/a SUPERINTENDENCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, Siafi/Siconv 488033, função INDÚSTRIA, que teve como objeto EXECUCAO DO PROJETO "IMPLANTACAO DA "FASE 01" DO CENTRO DE BIOTECNOLOGIA DA AMAZONIA - CBA". LOCALIZADO EM MANAUS/AM. (nº da TCE no sistema: 2047/2018)"] 018.681/2019-0 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Superintendência da Zona Franca de Manaus em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 006/2003, firmado com o/a SUPERINTENDENCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, Siafi/Siconv 488033, função INDÚSTRIA, que teve como objeto EXECUCAO DO PROJETO "IMPLANTACAO DA "FASE 01" DO CENTRO DE BIOTECNOLOGIA DA AMAZONIA - CBA". LOCALIZADO EM MANAUS/AM. (nº da TCE no sistema: 2047/2018)"] 018.680/2019-4 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Superintendência da Zona Franca de Manaus em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 006/2003, firmado com o/a SUPERINTENDENCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, Siafi/Siconv 488033, função INDÚSTRIA, que teve como objeto EXECUCAO DO PROJETO "IMPLANTACAO DA "FASE 01" DO CENTRO DE BIOTECNOLOGIA DA AMAZONIA - CBA". LOCALIZADO EM MANAUS/AM. (nº da TCE no sistema: 2047/2018)"] 018.684/2019-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Superintendência da Zona Franca de Manaus em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 006/2003, firmado com o/a SUPERINTENDENCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, Siafi/Siconv 488033, função INDÚSTRIA, que teve como objeto EXECUCAO DO PROJETO "IMPLANTACAO DA "FASE 01" DO CENTRO DE BIOTECNOLOGIA DA AMAZONIA - CBA". LOCALIZADO EM MANAUS/AM. (nº da TCE no sistema: 2047/2018)"] 044.713/2021-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-7182-28/2018-2C, referente ao TC 033.513/2016-3"] 044.714/2021-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-7182-28/2018-2C, referente ao TC 033.513/2016-3"] 022.648/2020-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Superintendência da Zona Franca de Manaus em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 00001/2009, firmado com o/a SUPERINTENDENCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, Siafi/Siconv 706551, função INDÚSTRIA, que teve como objeto IMPLEMENTAÇÃO DA FASE 02 DO CENTRO DE BIOTECNOLOGIA DA AMAZÔNIA - CBA - CONTINUAÇÃO, compreendendo: materiais de consumo, serviço de pessoa física, serviço de pessoa jurídica, consultorias, diárias e passagens que possam viabilizar a operacionalidade Laboratorial e Administrativa, bem como o desenvolvimento de produtos e processos baseados na biodiversidade amazônica. O recurso financeiro será aplicado na execução de manutenção de laboratórios já implantados e os em fase implantação, bem como dar apoio técnico e administrativo a estes através da realização de ensaios diversos, capacitação de mão-de-obra para desenvolver as atividades de operacionalização administrativa e laboratorial, manutenção preventiva e corretiva das máquinas e equipamentos, consultorias no desenvolvimento dos projetos e participação em eventos de interesse do CBA, visando à melhoria dos resultados. (nº da TCE no sistema: 350/2019)"] 044.699/2021-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-7182-28/2018-2C, referente ao TC 033.513/2016-3"]
--	--



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

	008.795/2024-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Financiadora de Estudos e Projetos em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 01.02.0068.00, firmado com o/a FUNDO NAC.DE DESENV. CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO, SIAFI/Siconv 470506, função null, que teve como objeto UM MODELO DE PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO INTEGRADO E PARTICIPATIVO DE RECURSOS HÍDRICOS PARA CIDADES AMAZÔNICAS (nº da TCE no sistema: 2714/2023)"] 007.339/2014-3 [TCE, encerrado, "Convênio nº 008/2006 (Siafi 590842) - celebrado entre Ministério das Comunicações/MC e Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões/Unisol"] 011.161/2015-9 [REPR, encerrado, "verificação da regularidade da execução dos convênios 19/2007-FUA/Unisol e 46/2007/FUA/Unisol"]
--	--

EXAME TÉCNICO

24. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Convênio de registro SIAFI 472614, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 28/2/2005. As contas foram prestadas em 8/11/2012, aprovadas em 6/1/2015 e reabertas em 11/4/2017, por decisão contida no Acórdão 3.235/2017-TCU-2ª Câmara.

25. Todavia, considerando o fato relacionado à existência, nos autos, da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU, conforme análise efetuada nos itens 12 a 22 da presente instrução, entende-se adequado efetuar proposição no sentido de arquivar os presentes autos, nos termos da Resolução TCU 344, de 11/10/2022.

26. Em função de tais ocorrências, amparado pela Resolução TCU 344/2022, deixa-se de prosseguir na apuração das responsabilidades inicialmente verificadas, considerando a impossibilidade de exigir o débito apontado nos autos, bem como de aplicar sanção a qualquer responsável envolvido.

CONCLUSÃO

27. Em face da análise promovida na seção “Análise dos pressupostos de procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, verificou-se a ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU. Portanto, deve-se reconhecê-la de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, com consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022. Além disso, houve a ocorrência de prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa pelo fato de a notificação dos responsáveis ter ocorrido depois de dez anos do fato gerador.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Diante do exposto, submete-se os autos à consideração superior, propondo:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11, da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º, da Lei 9.873/1999, e do art. 169, inciso III, do RI/TCU; e

b) informar aos responsáveis e à Financiadora de Estudos e Projetos que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, estará disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

AudTCE, em 22 de maio de 2024.

(Assinado eletronicamente)
 ALBERTO VITOR DIAS
 AUFC – Matrícula TCU 5034-2